



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.725180/2017-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.195 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2020  
**Recorrente** SENO SERVICOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2012

MULTA POR ATRASO NA GFIP. TRANSMISSÃO REALIZADA POR TERCEIRO EM CARÁTER FRAUDULENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com base em fato praticado por terceiro, consistente na transmissão de GFIP com informações inverídicas e fora do prazo, não é cabível a imputação da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Versa o presente sobre o auto de infração nº 041010020172288824, relativo à multa por atraso na entrega da GFIP no ano de 2012, com valor original de R\$ 6.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em sede de impugnação (e-fls. 02-10), o contribuinte esclareceu e demonstrou por meio de documentos (e-fls. 11-98), que a transmissão das GFIP do ano de 2012 foi realizada por

terceiro em caráter fraudulento pois, além de realizada por pessoa estranha à empresa contribuinte, houve a inclusão de dados inverídicos.

A contribuinte esclareceu, ainda, que nas GFIP enviadas por terceiro foram incluídos dados relativos a empregado que não tinha. Tendo em vista a inclusão destas informações, foi gerado débito que a contribuinte jamais teria, pois sua situação era “sem movimento”.

O débito gerado pela GFIP indevidamente transmitida foi objeto de cobrança pelo Fisco nos autos do processo administrativo de nº 10480725669/2017-62, onde a contribuinte esclareceu os fatos acima narrados.

O Auditor Fiscal responsável pelo caso procedeu à investigação a fim de verificar a ocorrência dos fatos expostos pela contribuinte, e constatou que efetivamente houve a transmissão indevida de GFIP (que seria sem movimento) por terceiros e com inclusão de dados inverídicos (e-fls. 364-367). Assim, foi proferido despacho decisório anulando os débitos em cobrança (e-fls. 371-376).

O acórdão de nº 02-81.933 proferido pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG (e-fls. 102-106), não enfrentou os argumentos da contribuinte, e proferiu decisão pela manutenção do crédito.

No recurso voluntário que ora se analisa (e-fls. 119-128), o recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e acosta documentos (e-fls. 129-376).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

### **Do envio de GFIP por terceiro contendo informações inverídicas**

Conforme relatado, a presente controvérsia diz respeito à transmissão fraudulenta de GFIP, porquanto realizada por terceiro e por força da inclusão de informações inverídicas.

Esses fatos foram devidamente comprovados pelos documentos juntados pelo recorrente (e-fls. 11-98 e 129-376), o que também foi observado pelo Auditor Fiscal encarregado do processo administrativo de cobrança do débito indevidamente surgido em razão dos fatos mencionados.

Nesse sentido, peço vênica para transcrever as detalhadas conclusões do Auditor Fiscal Acácio Rodrigues Alves Sobrinho, por ocasião da investigação que conduziu para apurar a veracidade dos fatos alegados pelo contribuinte naqueles autos:

*Eu, Acácio Rodrigues Alves Sobrinho, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 2.258.736, locado no SECAT desta Delegacia Regional do Recife, atendendo ao contido no artigo 6 na Norma de Execução CODAC nº 4 de 14/22/2022, passo a relatar os fatos verificados quando da análise do pleito do contribuinte acima identificado contido no processo 10480.725669/2017-62 para fins de investigação*

*1) Em 14/07/2017 o contribuinte Seno Serviços de Engenharia do Nordeste inscrito no CNPJ sob o número 11.275.621/0001-01 protocolou o presente processo solicitando a suspensão da cobrança das divergências GFIP X GPS ao período de 12/2010 a 11/2016*

*informadas na Intimação para Pagamento/IP 212\_178/2017 sob a alegação que estas divergências foram causadas pelo envio fraudulento de GFIP para o seu CNPJ por terceiros.*

*Quando da análise do processo em Agosto de 2017 a IP já havia sido convertida nos débitos 13.801.162-1 e 12.801.163-0 desde 29/09/2017,*

*2) Fundamentando sua alegação de envio fraudulento de GFIP para o período de 12/2010 a 11/2016 o contribuinte apresentou às páginas 44 e 45 do processo cópia do Boletim de Ocorrência 625-00254/2017 lavrado em 03/07/2017 junto a Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato/DPRE nesta cidade do Recife.*

*3) Em consulta ao sistema GFIP WEB verificamos que o envio de GFIP por terceiros para a Seno se iniciou para a competência 03/2003 e foi até a competência 11/2016. No entanto, devido ao prazo prescricional, nos débitos foram lançadas as divergências a partir de 12/2010.*

*As GFIP deste período foram enviadas em 16/11/2016 e consta como responsável pelo envio no sistema GFIP WEB a empresa Antonio Purificação Leal, CNPJ: 03\_803.804/0001-17 (páginas 107), com sede em Salvador, Bahia. [Grifo nosso]*

*4) Constatamos também o envio de GFIP para o período de 03 a 07/2017 por Ariston Alves dos Anjos/CNPJ: 04\_937.825/0001-98 (páginas 106) também com sede em Salvador, nos dias 19/04, 18/05 e 10/08/2017 informando o mesmo segurado constante nas GFIP do período de 03/2003 a 11/2016, identificado no item "5" abaixo. O envio de GFIP por terceiros, também para este período, era desconhecido pelo contribuinte. [Grifo nosso]*

*5) O segurado empregado informado nas GFIP de ambos os períodos é José Carlos dos Santos Filho igualmente residente em Salvador e com Número de*

**Inscrição do Trabalhados/NIT 129.59432.05-5 e CPF 012.105.245-11. A remuneração informada para todo o período foi de R\$ 4.900,00 na função de trabalhador de estruturas de alvenaria, CE0 7152, para 03/2003 a 11/2016 e supervisor de extração mineral/CB0. 7101 para 03 a 07/2017. [Grifo nosso]**

6) solicitamos às empresas Antonio da Purificação Leal e Ariston Alves dos Anjos apresentação de documentação comprovando contratação de prestação de serviços entre estes e a Seno Serviços de Engenharia, conforme respectivamente IF de páginas 121 e 144 a 145. Apesar de terem recebido as Informações Fiscais, conforme respectivas cópias dos AR de páginas 126 a 127 e 146 a 147, estas empresas não apresentaram quaisquer provas de contratação de prestação de serviços entre elas e a Seno.

6) Também solicitamos ao segurado informado nas GFIP prova de vínculo empregatício com a Seno Serviços de Engenharia, conforme IF de páginas 120. Mais uma vez, nenhuma documentação nos foi apresentada, apesar ac, recebimento da IP em 25/08/2017 conforme AR de páginas 135 e 136.

7) Como o contribuinte havia solicitado apenas a desconsideração do movimento informado fraudulentamente para 12/2010 e todo o ano de 2012, a cobrança dos débitos 13.801.162-1 e 13.801.163-0 foi apenas suspensa aguardando o envio de "GFIP de exclusão" solicitando a desconsideração do movimento informado para as demais competências lançadas nos débitos. Nos dias 06, 07 e 08 de Agosto de 2018 o contribuinte solicitou a desconsideração do movimento informado para as demais competências dos débitos através do envio de "GFIP de exclusão" para cada uma das competências do período de 01 a 12/2011 e 01/2013 a 11/2016.

Para o período de 03 a 07/2017, solicitação da desconsideração do movimento foi efetuada em 04/06/2018.

8) Os débitos 13.801.162-1 e 13.801.163-0 foram anulados em 21/09/2018 conforme Despachos Decisórios SECAW SRLPREV nº 146 e 147/2018 de páginas 202 a 207.

9) Em 19/09/2018 compareceu a este setor uma representante da empresa a fim de se atualizar sobre o andamento do processo. Além de prestarmos as informações solicitadas orientamos à contribuinte que verificasse junto à Caixa Econômica Federal se é possível a adoção de alguma medida visando evitar futuros envios de GFIP por estranhos ao quadro de funcionários ou prestadores de serviço.

Informamos ainda a necessidade de se solicitar a exclusão das GFIP enviadas para 02, 03 e 09 a 11/2005; 02 a 05, 07, 10 e 12/2006 e 01/2007 a 06/2010 a fim de evitar a obtenção de benefício junto ao INSS pelo segurado informado nas GFIP.

10) As GFIP das competências 03/2003 a 01/2005 e 04 a 08/2005 estão em situação de "em análise" ou bloqueadas no GFIP WEB não alimentando, portanto o banco de dados do sistema CNIS.

10) Anexamos às páginas 208 a 210, Extrato Previdenciário do Portal CN2S de José Carlos dos Santos Pilho onde consta para o mesmo Tal vínculo consta com indicador PEXT (informação extemporânea, passível de comprovação).

11) A Seno Serviços de Engenharia do Nordeste protocolou também os processos 10480.725180/2017-91 e 10480.725645/2018-94 impugnando a multa por atraso no envio das GFIP dos anos de 2012 e 2013, visto que o envio

*destas ocorreu em 16/11/2016 e o envio da GFIP (exceto a GFIP específica do 13º salário) deve ocorrer até o dia 07 do mês seguinte a que se refere.*

*Face ao relatado acima e ainda em cumprimento ao artigo 6º Da Norma de Execução mencionada inicialmente, encaminho o presente processo ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife/PE para dar conhecimento do processo ao Escritório de Pesquisa e investigação/ESPEI desta 4. Região Fiscal e remeter cópia do mesmo ao Ministério da Previdência Social, MPS/APERG -Esplanada dos Ministérios, Bloco "F" - Anexo B - 4- Andar, Brasília/DF, CEP: 70059-900.*

*Recife, 03 de outubro de 2018.*

*Acácio Rodriguez Alves Sobrinho*

*Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Matricula 1.258.736*

Do relato mencionado, destaco os seguintes pontos:

- **Foi comprovado que o envio da GFIP em novembro de 2016 para as competências 03/2003 até 11/2016 foi realizado por terceiros**, conforme constatado no sistema da Receita Federal: consta como responsável pelo envio no sistema GFIP WEB a empresa Antonio Purificação Leal, CNPJ: 03\_803.804/0001-17 (páginas 107), com sede em Salvador, Bahia e em relação ao período de 03 a 07/2017 por Ariston Alves dos Anjos/CNPJ: 04\_937.825/0001-98 (páginas 106) também com sede em Salvador, nos dias 19/04, 18/05 e 10/08/2017;

- O envio de GFIP por terceiros era desconhecido pelo contribuinte, ora recorrente;

- Houve indicação inverídica e fraudulenta de segurado empregado, informado nas GFIP de ambos os períodos, nomeadamente José Carlos dos Santos Filho, residente em Salvador e com Número de Inscrição do Trabalhados/NIT 129.59432.05-5 e CPF 012.105.245-11.

- A empresa recorrente comprovou que não tinha empregados naquele período;

As conclusões e constatações ora indicadas serviram de fundamento para os Despachos decisórios (e-fls. 371-376) proferidos nos autos do Processo nº 10480725669/2017-62 e que anularam os débitos lá cobrados.

Pois bem. Em relação à penalidade por atraso na entrega da GFIP, de se observar que no caso concreto a lavratura do auto de infração teve como sustentáculo justamente os atos de transmissão de GFIP de forma extemporânea em novembro de 2016 e que não foram praticados pela recorrente.

Ademais, a lavratura do auto de infração só ocorreu em razão destes atos praticados por terceiro.

Assim, entendo que não tendo a recorrente praticado o ato de entrega da GFIP com atraso, nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 que prevê a multa em questão, esta não pode ser aplicada.

Em suma: o recorrente não pode ser penalizado por ato que não cometeu, conforme amplamente demonstrado por meio dos documentos juntados.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para afastar a multa por atraso na entrega da GFIP.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert